

PL 534/2021

EMENDA

Altere-se o art. 2 do PL 534, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º **Após o término da imunização de 80% da população elegível para vacinação contra a COVID-19**, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

.....
§3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, **bem como data de vacinação, quantitativo e lista com os dados das pessoas vacinadas contra a COVID-19.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que a rede privada somente poderá comercializar vacinas contra Covid-19 após a imunização pelo SUS, de 80% da população elegível.

Embora o relatório apresentado à MP 1026 tenha estipulado alguns limites para a atuação da rede privada no processo de compra de vacinas e imunização da população, **os critérios indicados para a comercialização da vacina se apresentam frágeis quando equiparados à necessária igualdade de acesso à saúde, neste caso à vacina, cujo direito é constitucionalmente garantido pela carta Magna de 88.**

No atual contexto de escassez de doses de vacina em função da falta de comando e compromisso técnico da gestão federal, a comercialização das vacinas pela rede privada com a garantia de doação de 50% de doses ao SUS, **hipoteticamente** poderia parecer um ganho para o sistema público e para a saúde da população. Contudo, não podemos negociar o princípio constitucional da universalidade do acesso à saúde. Além disso, promover essa abertura seria um desserviço em múltiplos aspectos.

Uma dimensão é a explícita hierarquização entre aqueles que podem pagar e garantir sua imunização e aqueles que, não tendo recursos, teriam de aguardar sua vez na fila das prioridades do Plano de Imunização.

Outra questão seria a fragilização do clamor popular para que o país conquiste as doses e a possível soberania na produção do imunizante, uma vez que parcela da população com mais acesso ao conhecimento de seus direitos, teriam sua carência sanada e acabariam fragmentando a luta coletiva pela vacina para todos e todas. Um exemplo enfático disso é a importância e relevância adquirida pela política de combate à AIDS no Brasil, uma vez que garantiu acesso universal independentemente de condição ou posição econômica do usuário.

Dentre tantas outras justificativas, também vale referir que a comercialização pela rede privada geraria um descompasso de proporções incalculáveis no processo de vigilância sanitária, de controle e monitoramento do processo de vacinação que o Programa Nacional de Imunização busca promover com o planejamento, tanto do número de doses distribuídas por localidades, tanto do público prioritário a ser vacinado em cada etapa da vacinação.

Neste momento de profunda crise e fragilidade, o valor maior de defesa da vida é o respeito à dignidade do povo brasileiro. Não podemos sublevar a pandemia e suas consequências agravando ainda mais a cruel desigualdade vivenciada em nosso país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado BOHN GASS

Deputado ALEXANDRE PADILHA



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PL 534/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216237752800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.